



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	11007.000937/2003-92
Recurso nº	133.799 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-38.103
Sessão de	18 de outubro de 2006
Recorrente	DEMOCRATINO DUTRA GONÇALVES
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Exercício de 1999

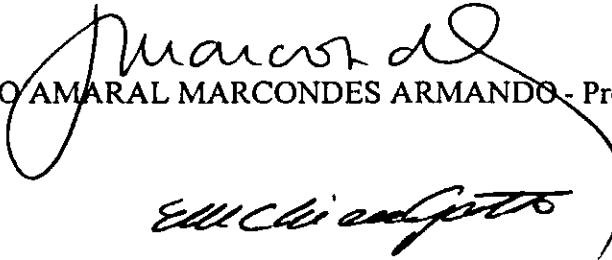
Para que as Áreas de Preservação Permanente estejam isentas do ITR, é preciso que as mesmas estejam perfeitamente identificadas por documentos idôneos, ou que assim sejam declaradas pelo IBAMA ou por órgão público competente.

Em outras palavras, quanto às áreas de preservação permanente, por estarem legalmente estabelecidas, sua comprovação depende de instrumentos hábeis para tal, entre os quais citam-se “memorial descritivo”, “plantas aerofotogramétricas”, “laudo técnico” adequado e competente, e, inclusive, o Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora que davam provimento.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

DEMOCRATINO DUTRA GONÇALVES recorre a este Conselho de Contribuintes de decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS.

DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO.

Por bem descrever os fatos ocorridos, com clareza e objetividade, adoto, inicialmente, o relato de fl. 82, que transcrevo:

“Contra o interessado supra-identificado foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de f. 02/10, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 1999, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 33.933,59, relativo ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob nº 1.468.780-1, localizado no município de Santana do Livramento- RS.

2. Na descrição dos fatos (f. 06/07), o fiscal autuante relata que a exigência originou-se de falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa das áreas informadas como de preservação permanente, em virtude de o contribuinte não haver comprovado referidas áreas, não obstante haver sido intimado para tal fim. Em consequência, houve aumento da área tributável, modificando a base de cálculo e o valor devido do tributo.

3. À f. 50/54, o interessado apresenta a impugnação, contestando o lançamento. Alega que o imóvel situa-se dentro da área de proteção ambiental do Ibirapuitã. Alega que já havia declarado as áreas de preservação permanente em exercícios anteriores, para os quais não houve glosa das informações prestadas. Sustenta que o ADA, mera obrigação acessória, não tem o condão de descaracterizar as áreas de preservação permanente, que efetivamente existem no imóvel. Solicita a realização de perícia no imóvel, com o fim de comprovar a existência das áreas isentas.”

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 09 de setembro de 2005, os I. Membros da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, por unanimidade de votos, mantiveram o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, proferindo o ACÓRDÃO (SIMPLIFICADO) DRJ/CGE Nº 6.808 (fls. 81 a 85).

Para o mais completo esclarecimento de meus D. Pares, leio em sessão os fundamentos do voto condutor do Acórdão prolatado.

Guilherme

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão proferida em 13/10/2005, conforme AR à fl. 82, o Contribuinte protocolizou, em 01/11/2005, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de fls. 83/86, instruído com os documentos de fls. 87 a 99, ratificando todos os argumentos apresentados em sua impugnação, em especial que:

1. *Inicialmente, é importante salientar que o imóvel objeto da lide situa-se dentro da Área de Proteção Ambiental do Ibirapuitã, uma área notoriamente reconhecida como muito rica em espécies de flora e fauna, razão esta da existência do Decreto Federal nº 529, de 20/05/92, que garante sua proteção.*
2. *O imóvel rural de que se trata possui uma área total de 1.432 hectares, sendo que 609 são classificados como áreas não tributáveis, conforme declarações anteriores do ITR já homologadas e os próprios lançamentos de ofício também anteriormente acontecidos.*
3. *Em relação ao ITR/99, o Fisco não reconheceu a área declarada de preservação permanente, pois o contribuinte deveria ter encaminhado o protocolo do Ato Declaratório Ambiental – ADA -, para a devida homologação da citada área. Cabe ressaltar, entretanto, que o programa de declaração ano 1999 não fazia o devido alerta quanto ao ADA, quando do lançamento das áreas na Ficha Distribuição da Área do Imóvel, campos 2 e 3.*
4. *Porém, mesmo existindo fundamento legal para a exigência do ADA, o fato de o impugnante não ter tomado tal providência não autoriza o Fisco, através de procedimento de ofício, retificando a declaração do ITR, apurar um valor significativamente maior que todos os valores já recolhidos em anos anteriores, conforme comprovam os documentos em anexo.*
5. *Considerando-se os impostos anteriormente formalizados e pagos, principalmente os anos de 1994, 1995, 1996 e 1997, quer realizados de ofício, quer por declaração, há comprovadamente a aceitação e o reconhecimento por parte do Fisco, da área classificável como de preservação permanente, informações estas que deveriam ter sido levadas em conta quando do procedimento fiscalizatório de 1999.*
6. *Compulsando as decisões proferidas a nível administrativo, no âmbito do Conselho de Contribuintes, confirma-se em muitos acórdãos a determinação de desnecessidade de requerimento do ADA por parte do proprietário, para fins de não considerar aproveitável as áreas ocupadas por florestas ou matas de efetiva preservação permanente (Acórdão unânime da 2ª Turma da CSRF nº 02-0.716 e nº 02-0700).*
7. *O que pelos lançamentos anteriores ao exercício fiscalizado já era situação resolvida – o devido reconhecimento da existência da referida área pelo ato administrativo da homologação – é perfeitamente passível de ser registrado na declaração de 1999 como exclusão da área tributável e aproveitável.*

EMULA

8. *Note-se, ainda, que conforme a retificação realizada pela Fiscalização, esta apenas ocorreu em relação à área tributável e aproveitável, considerando invariáveis os demais elementos da declaração. Ou seja, o Fisco somente se preocupou em cobrar do contribuinte as exigências legais quanto ao ADA, uma obrigação acessória, não procurando diligenciar sobre a verdade real dos fatos.*
9. *Por outro lado, realizado o ajuste referente à área litigada como área aproveitável, a fiscalização deveria considerá-la como área utilizada, já que se está mantendo a mesma lotação de animais. Se assim procedesse, quando da lavratura do Auto de Infração, ainda seria apurada uma diferença de tributo a recolher, porém compatível com as circunstâncias de fato e os recolhimentos dos últimos anos até então efetivados. Se existiu erro, este apenas foi formal, justificando a cobrança de pequenas diferenças e não valores astronômicos, incompatíveis com a realidade econômica e patrimonial do contribuinte (declaração simulada em anexo).*
10. *O Fisco deveria buscar a verdade material, ainda mais que se trata de dados e informações oficiais e de controle do próprio ente tributante, como é o caso da situação cadastral contida em seu banco de dados, como também a própria declaração ambiental homologada por órgão peculiar no mesmo nível federativo. Mas não. Procedeu sobre presunções, com base em indícios, o que não se compatibiliza com os princípios da legalidade e da tipicidade da tributação.*
11. *Não bastando todas as alegações apresentadas na peça impugnatória, neste momento (recurso), o Interessado junta cópia autenticada do Ato Declaratório Ambiental protocolado e aceito perante o órgão peculiar (IBAMA), documento este que preenche os requisitos formais da legislação (IN SRF Nº 43/97, com a redação dada pelo art. 1º, II, da IN SRF Nº 67/97) e que fulmina com o conflito até aqui desenvolvido. A inobservância até então se deu em razão de não existir em Sant'Ana do Livramento sede do IBAMA, nem mesmo qualquer representação deste órgão, o que demandou a necessidade de diligenciar o protocolo em outra cidade, Uruguaiana, sede regional, o que demandou tempo e custo ao recorrente.*
12. *Pelo exposto, requer a revisão do Acórdão recorrido, para que se julgue improcedente a ação fiscal, com a conseqüente extinção do crédito tributário exigido (impostos, juros e multa).*

DA GARANTIA RECURSAL

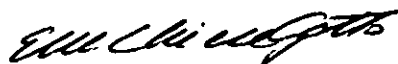
À fl. 87 consta a “Relação de Bens e Direitos para Arrolamento”, acompanhada da respectiva matrícula do imóvel em relação ao qual uma fração foi oferecida para garantir o seguimento do recurso.

Foram os autos encaminhados ao E. Segundo Conselho de Contribuintes e, a seguir, re-encaminhados a este Terceiro Conselho, por força do disposto no art. 5º da Portaria MF nº 103/2002



Esta Relatora os recebeu, por sorteio, em distribuição realizada aos 24/08/2006, numerados até a fl. 102 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Colegiado.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Emília Costa'.

Voto

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

O Recurso interposto apresenta os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado pela Fiscalização da Inspeção da Receita Federal em Santana do Livramento/RS, em 09/10/2003, para formalizar a exigência do crédito tributário no montante de R\$ 33.933,59, correspondente ao Imposto Territorial Rural – exercício de 1999 (diferença apurada), juros de mora calculados até 30/09/2003 e multa de 75%.

Quanto à exigência do ITR, a mesma decorreu da glosa total das áreas declaradas como de Preservação Permanente. Conforme consta na “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração, em síntese, *“para que os quantitativos de área do imóvel sejam excluídos da área considerada tributável, no caso de áreas declaradas como sendo de preservação permanente, deve o contribuinte ter protocolizado junto ao IBAMA, no prazo de seis meses a partir da data final estabelecida para a entrega da declaração, o Ato Declaratório Ambiental – ADA - , requerendo o reconhecimento da área de preservação permanente declarada na DITR (Lei nº 6.938/81, art. 17-O, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10165/00).”*

Continua a Fiscalização: *“O contribuinte acima identificado teve sua Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício de 1999, retida em malha ITR. Foram solicitados, através do Termo de Intimação Fiscal R026/2003 (fls. 11 e 12), os documentos necessários para efetuar a análise dos dados informados na declaração apresentada. A ciência do referido termo deu-se em 06/08/03 (fl. 13). Em resposta o contribuinte encaminhou: - Declaração por escrito onde afirma que não possui (sic) Certidão do IBAMA, Ato Declaratório Ambiental e Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal (fl. 14); - cópia do Cartão de Inscrição de Contribuinte – CPF (fl. 15); - cópia do recibo de entrega (fl. 16) e da declaração do ITR, exercício 1999 (fls. 17 a 21); - cópia da matrícula do registro imobiliário (fls. 22 a 45). Como o referido ADA não foi providenciado pelo contribuinte, os quantitativos de áreas relacionadas como de preservação permanente foram indevidamente declarados sob este rótulo e, portanto, considerados como área tributável do imóvel. Os valores foram alterados conforme Formulário de Alteração e Retificação anexo (fls. 46 e 47).”*

Efetivamente, antes da lavratura do Auto de Infração, o Contribuinte foi intimado a comprovar as áreas de Preservação Permanente declaradas, sendo que, além de lhe ter sido solicitada a cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA, foi-lhe também requerida a apresentação de Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal. (grifei)

Conforme relatado, o Interessado protocolizou petição informando não possuir Certidão do Ibama, nem Ato Declaratório Ambiental, tampouco Laudo Técnico, documentos que viessem a comprovar a existência das referidas áreas.



Embora, na impugnação apresentada, o contribuinte tenha informado que o imóvel rural em questão situa-se dentro da Área de Proteção Ambiental do Ibirapuitã, não trouxe qualquer documento para respaldar sua alegação. E mesmo que o trouxesse, tal fato dificilmente permitiria a quantificação da área de preservação permanente realmente existente.

Por outro lado, o mesmo sequer se preocupou, à época, em diligenciar para, ao menos, apresentar um Laudo Técnico sobre o imóvel objeto desta lide, que poderia vir a representar prova consistente sobre as áreas de preservação permanente declaradas, informando, por exemplo, a existência de rios, córregos, nascentes, etc.

Também não foram apresentados mapas, plantas do imóvel, e nem mesmo o memorial descritivo da propriedade.

Todos esses documentos poderiam vir a comprovar as áreas de preservação permanente declaradas.

O fato de as mesmas terem sido aceitas pelo Fisco em outros exercícios não tem o condão de afastar o lançamento de ofício efetuado.

Quanto ao ADA, nos termos da IN/SRF nº 43/97, com a redação do art. 1º, II, da IN/SRF nº 67/97, o mesmo poderia ter sido requerido junto ao IBAMA até seis meses contados da data da entrega da DITR. Na hipótese dos autos, conforme se verifica à fl. 16, a Declaração foi recebida via Internet em 27/09/99. Assim, o Interessado teria até 27/03/00 para protocolar citado requerimento junto ao IBAMA.

Destaque-se, por oportuno, que na Declaração original do ITR/99, o contribuinte declarou, como área de preservação permanente, 609,0 hectares, sendo que, no Ato Declaratório Ambiental juntado na fase recursal, protocolizado em dezembro de 2004 (mais de 5 anos após a entrega da DITR/99), a área de preservação permanente informada é de 652,0 hectares. (grifei)

Este fato comprova que o ADA, requerido pela primeira vez, apenas contém as declarações do próprio contribuinte, razão que leva esta Conselheira a não acolher o Ato Declaratório Ambiental apresentado, em relação aos dados informados na DITR/99.

Este entendimento encontra respaldo na própria Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que, ao dar nova redação a alguns artigos da Lei nº 6.938/1981, tornou obrigatória a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR (art. 17-O, § 1º), sendo que os proprietários rurais que dele se beneficiarem para este fim ficarão sujeitos a recolher ao IBAMA uma determinada importância monetária, a título de taxa de vistoria.

Aquela mesma Lei, acrescente-se, no § 5º do citado artigo, determinou que *“após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.”*

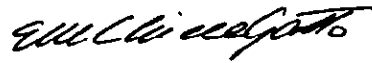
Percebe-se, assim, que independentemente da não apresentação do ADA, o contribuinte poderia ter diligenciado para comprovar a existência das áreas de preservação permanente declaradas, e não o fez.



Por todo exposto, voto em negar ao recurso voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora